ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 086/2024

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 12/09/2024. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 086/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA PARA O Sesc ARARANGUÁ"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto aos recursos:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGIA PARA O SESC ARARANGUÁ – RECURSOS DAS EMPRESAS WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA E ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.***

A Empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante AGIL LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 086/2024, sob a alegação de que: "[...] a comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu em equívocos uma vez que a avaliação que foi destinada a proposta de custos e documentos de habilitação da mesma não foram disponibilizados aos demais licitantes abertamente, a licitante recorrente solicitou mencionados documentos através da plataforma licitações-e e também através do e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br recebendo a seguinte resposta: "Caso a sua empresa tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer presencialmente, através de representante legal ou devidamente credenciado para tal, na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para este e-mail." Aduziu que a mencionada exigência torna-se custosa e intransitável a licitantes não regionais e pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Ao final, requereu que fosse divulgado na plataforma licitações-e e outros meios eletrônicos os documentos de habilitação e proposta atualizada da licitante recorrida para que os demais licitantes interessados possam analisar e interpor recurso administrativo caso interpretem que há necessidade.

A Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante AGIL LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 086/2024. Sob a alegação de que o julgamento está em desacordo com a realidade fática, em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, com irregularidades nas planilhas de custos e formação de preços da empresa: Vale Alimentação em Valor Inferior à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT): aduz que a proposta apresentada contém valor de vale-alimentação inferior ao mínimo estabelecido pelo Termo Aditivo, Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), vigente para a categoria de vigia (SC000679/2024), a qual trata do valor de R$ 32,86, enquanto a empresa AGIL LTDA apresentou proposta de R$ 31,00; Adicional de Assiduidade como verba remuneratória: argumenta que a proposta apresentada está considerando o adicional de assiduidade como verba remuneratória, enquanto é verba indenizatória; e Salário Base Inferior à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT): alega que a proposta apresentada cotou o salário base no valor de R$ 1.700,00, quando o correto é R$ 1.802,00.

Passa-se à análise.

1. Análise do recurso da empresa Wolf Prestadora de Serviços Ltda.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Sesc não integra a Administração Pública Direta e nem Indireta; *se trata de* ***empresa privada, sem fins lucrativos****, cujos* ***processos licitatórios e contratações do Sesc-SC sujeitam-se ao regulamento próprio.***

Cumpre esclarecer que o ***edital de licitação prevê que a verificação de documentação será feita de maneira presencial****.*

No caso em questão, o item 19.7 estabelece que: "Caso a licitante tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br".

Cumpre ressaltar que, ao participar do Pregão, o recorrente sabia da existência da cláusula acima, uma vez que estava expressamente prevista em edital, norma que rege o processo licitatório e vincula as partes envolvidas na licitação. Portanto, ao participar da licitação, a recorrente não só manifestou ciência quanto aos termos do edital, como também o acatamento a estes.

O edital é o documento que rege todo o processo licitatório, sendo a principal referência para as partes. Isso significa que o recorrente, ao se inscrever na licitação, aceitou todas as regras estabelecidas, incluindo a exigência de verificação de documentos de maneira presencial. O edital pode prever que essa verificação seja realizada na localidade onde ocorre o processo, o que exige que o licitante tenha ciência das implicações dessa exigência.

Se o recorrente pretende participar de uma licitação em localidade diversa de onde está estabelecida sua sede, ele deve estar ciente de que, para verificar os autos, conforme previsto no edital, pode ser necessário designar ou contratar uma pessoa para realizar essa verificação presencial.

Quanto à alegação da violação ao princípio da publicidade, convém mencionar que o referido princípio visa garantir que todas as partes tenham acesso às regras do certame, o que de fato ocorre em todas as licitações do Sesc, na forma estabelecida por este, e mediante a verificação presencial dos autos. Frisa-se que o edital foi publicado de maneira ampla, garantindo que todos os interessados o conhecessem previamente, reforçando assim, que todos tomaram conhecimento das cláusulas previstas.

Cabe ressaltar, ademais, que a impugnação apresentada pela empresa recorrente tem por objeto discutir a validade de cláusulas editalícias que deveriam ter sido impugnadas no momento oportuno e não no momento do julgamento das propostas. Portanto, a impugnação sequer é tempestiva.

Por todo o exposto, entende-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela Empresa ***Wolf Prestadora de Serviços Ltda.***

2. Análise do recurso da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

2.1. Vale Alimentação em valor inferior à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

Alega a empresa recorrente que proposta apresentada contém valor de vale-alimentação inferior ao mínimo estabelecido pelo Termo Aditivo, Cláusula Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), vigente para a categoria de vigia (SC000679/2024), a qual trata do valor de R$ 32,86, enquanto a empresa AGIL LTDA apresentou proposta de R$ 31,00.

Verifica-se que a CCT estipula o vale-alimentação apenas para trabalhadores com jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36, ou jornada de 6 horas diárias. Entretanto, a jornada de trabalho dos vigias a serem contratados pela empresa vencedora não ultrapassará 5 horas diárias. Nessa condição, pelo normativo, o vale-alimentação somente será devido caso o trabalhador seja contratado como horista, uma condição incerta à data da licitação.

Portanto, a previsão de R$ 31,00 na planilha, apesar de ligeiramente inferior aos R$ 32,86 da CCT, não configura irregularidade que justifique a desclassificação da empresa vencedora, uma vez que tal valor foi incluído como mera estimativa. Se o trabalhador contratado não for horista, sequer será devido o vale-alimentação. Além disso, a diferença de R$ 1,86 por dia não compromete a economicidade do contrato nem representa violação substancial do princípio da isonomia.

Sendo assim, entende-se inexistir violação ao princípio da isonomia, tampouco razão para desclassificar a empresa vencedora com base nessa alegação.

2.2. Do Adicional de Assiduidade

Neste aspecto, impugnação consiste no fato de a proposta apresentada estar considerando o adicional de assiduidade como verba remuneratória, enquanto é verba indenizatória; O caput da Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), vigente para a categoria de vigia (SC001080/2023), informa qual é a forma de cálculo e a natureza desse benefício. A impugnante sustenta, assim, que a empresa vencedora teria inflado sua planilha ao considerar o adicional de assiduidade como verba remuneratória, quando, conforme a CCT, essa rubrica deveria ser tratada como verba indenizatória.

A distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias não afeta a obrigação do empregador de pagar os valores previstos na CCT. O adicional de assiduidade, seja ele classificado como verba remuneratória ou indenizatória, será devido ao trabalhador com base na assiduidade, conforme as condições especificadas na CCT.

A classificação de uma verba como indenizatória ou remuneratória, para fins licitatórios, pode variar na forma como as empresas organizam suas propostas financeiras, sem que isso cause um impacto efetivo no valor final do contrato ou represente descumprimento das obrigações trabalhistas. O mais relevante é que, independentemente da classificação, a proposta apresentada atenda aos requisitos econômicos e legais do contrato, sem prejuízo para os trabalhadores ou para o Sesc.

Para fins de licitação, a forma de apresentação na planilha é uma questão formal que não altera o montante total a ser pago aos empregados ou o impacto no contrato. A classificação como verba remuneratória, portanto, não resulta em ônus adicional para o Sesc, já que a responsabilidade de pagar corretamente as verbas trabalhistas permanece com a empresa contratada.

Portanto, não se justifica a desclassificação da empresa vencedora com base neste fundamento.

2.3. Salário Base Inferior à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

A impugnante alega que o salário base considerado na proposta foi de R$ 1.700,00, enquanto a CCT estipula um piso salarial de R$ 1.802,00 para jornada de 44 horas semanais, e que não houve proporcionalidade na aplicação do piso salarial para a jornada de 25 horas semanais.

A CCT, de fato, estipula o piso salarial de R$ 1.802,00 para uma jornada de trabalho ordinária de 44 horas semanais. No entanto, a jornada prevista no contrato é de 25 horas semanais, o que naturalmente implica em uma redução proporcional do salário.

Ao aplicar o piso de R$ 1.802,00 proporcionalmente à jornada de 25 horas semanais, o valor do salário base deveria ser inferior ao piso cheio para 44 horas. Dessa forma, a inclusão de R$ 1.700,00 na planilha reflete uma estimativa plausível para o salário dos trabalhadores. Ademais, nada impede que a empresa remunere acima do piso estabelecido na CCT; não há, portanto, violação da legislação trabalhista e nem ao princípio da isonomia.

Assim, o valor do salário base considerado está adequado à jornada de trabalho prevista no contrato, e a diferença não justifica a desclassificação da empresa vencedora.

Cabe ressaltar, que, independente de eventuais equívocos na proposta, em caso de discrepância entre esta e o que será efetivamente pago, a contratada deverá arcar com o ônus da diferença, não havendo transferência dessa responsabilidade para o Sesc.

Nesse sentido, os valores apresentados na planilha refletem uma estimativa para fins licitatórios, cabendo à contratada cumprir integralmente com as obrigações laborais após a formalização do contrato, não havendo qualquer prejuízo ao Sesc ou violação à isonomia.

A desclassificação de uma proposta licitatória só pode ocorrer quando a discrepância seja de tal magnitude que inviabilize a execução do contrato ou resulte em prejuízo irreparável. No presente caso, verifica-se que as (supostas) diferenças apontadas na proposta em relação à CCT não são substanciais o suficiente para comprometer a viabilidade da execução do contrato.

Some-se a tudo isso, o fato de a empresa vencedora ter apresentado atestado de capacidade válido demonstrando aptidão para a execução do objeto; nesse sentido, a sua desclassificação configuraria um rigor excessivo e desarrazoado.

Diante do exposto, ***entende-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA****.*

Florianópolis, 9 de outubro de 2024.

Júlia Tresoldi ***Simone Dorneles Peres***
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência dos recursos das licitantes **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **ÁGIL LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total mensal de R$ 4.401,25 (quatro mil quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos) e valor total anual de R$ 52.815,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e quinze reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO